



**PROCESSO N.º:** 8.317-8/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL  
**ÓRGÃO:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**GESTORES:** DEP. JOSÉ EDUARDO BOTELHO – Presidente da ALMT  
DEP. GUILHERME ANTONIO MALUF – Primeiro Secretário da ALMT  
**PROCURADORES:** GHREGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA  
RICARDO RIVA  
JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT  
**RESPONSÁVEIS:** RICARDO ADRIENE DE OLIVEIRA – Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças  
CAMILO ROSA DE MELO – Supervisor de Orçamentos e Finanças  
AMÁLIA RONDON BEZERRA – Servidora da ALMT  
OLINDEVAL SOARES DOS SANTOS – Servidor da ALMT  
SUELI APARECIDA DA SILVA – Servidora da ALMT  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **José Eduardo Botelho**, Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, e do Sr. **Guilherme Antônio Maluf**, Primeiro Secretário, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em razão da competência disposta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o artigo 212 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei nº 269/2007.

A Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual realizou análise das Contas Anuais de Gestão do Poder Legislativo Estadual, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, conforme se passa a expor.

### I. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DA SECEX

Do Relatório Técnico de Auditoria se extraem os seguintes dados:





## 1. RESPONSÁVEIS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO

PRESIDENTE	
Nome:	Deputado José Eduardo Botelho
Período:	De 01/01/2018 a 31/12/2018

Primeiro Secretário – ORDENADOR DE DESPESAS	
Nome:	Deputado Guilherme Antônio Maluf
Período:	De 01/01/2018 a 31/12/2018

SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO	
Nome:	Afrânio Monteiro da Silva
Período:	De 01/01/2018 a 31/12/2018

CONTADOR	
Nome:	Cleiton Pereira Brum
Período:	De 01/01/2018 a 31/12/2018

Control-P – Relatório Técnico Preliminar.

## 2. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o jurisdicionado e nos critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao fiscalizado, foram selecionadas pela Equipe Técnica os seguintes pontos de controle para a análise das Contas Anuais de Gestão.

### 2.1. Análise Orçamentária e dos Demonstrativos Contábeis

#### 2.1.1. Balanço Orçamentário

A Lei Estadual n.º 10.655/2017 (Lei Orçamentária Anual) estimou a receita e fixou a despesa para a Assembleia Legislativa Estadual em R\$





**457.187.410,25.** Após as alterações promovidas mediante suplementações e anulações, o Orçamento Final atingiu o montante de **R\$ 436.612.207,49.**

Quanto ao Balanço Orçamentário do Poder Legislativo Estadual, o Quociente de Arrecadação da Receita (QAR) observado foi de **0,86**, demonstrando que, para cada **R\$ 1,00** previsto na LOA/2018, a ALMT arrecadou apenas **R\$ 0,86**, o que se traduziu nominalmente em um déficit de arrecadação de **R\$ 63.882.395,05.**

Já o Quociente de Execução de Despesa (QED) foi de **0,96**, de modo que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa autorizada, foi realizada **R\$ 0,96** (noventa e seis centavos), resultando em uma economia orçamentária de **R\$ 17.175.086,60.**

Por outro lado, o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO), que demonstra a relação entre a receita arrecadada e a despesa realizada foi de **0,95**, indicando que, para cada **R\$ 0,95** arrecadado pela Assembleia Legislativa, foram executadas despesas de **R\$ 1,00**. Diante desse quadro, houve a constatação de déficit de execução orçamentária no montante de **R\$ 23.057.304,45**, o qual ensejou a caracterização do **Achado de Auditoria n.º 01**, assim descrito pela Secex:

**1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º; 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Verifica-se que no exercício 2018, a Assembleia Legislativa apresentou déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 23.057.304,45 (vinte e três milhões, cinquenta e sete mil, trezentos e quatro reais, quarenta e cinco centavos) infringindo o princípio do equilíbrio das contas públicas insculpido na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º) e na Lei nº 4.320/1964 (art. 48, b).

**Responsáveis:** Dep. Eduardo Botelho – Presidente da Assembleia Legislativa Exercício 2018; Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro-Secretário Exercício 2018.

A Equipe Técnica destacou que, embora tenha ocorrido o déficit de **R\$ 47.458.683,24** no repasse dos duodécimos pelo Poder Executivo, tal situação foi recorrente nos exercícios anteriores, de modo que a Gestão deveria ter adotado medidas adequadas (limitação de empenho e movimentação financeira) para ajustar as





despesas em conformidade com as receitas efetivamente recebidas, nos termos do item 18 do anexo da Resolução Normativa nº 13/2013.

### 2.1.2. Balanço Financeiro

No Balanço Financeiro da ALMT, demonstrou-se que os valores empenhados em 2018 e não pagos na vigência do exercício financeiro foram devidamente inscritos em Restos a Pagar, o que representou um Quociente de Inscrição em Restos a Pagar (QIRP) de **0,08** (para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,08 foram inscritos em restos a pagar).

Além disso, embora o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) obtido tenha atingido apenas **0,15**, indicando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar existiria R\$ 0,15 de disponibilidades, evidenciou-se a capacidade do Poder Legislativo Estadual para saldar suas dívidas, considerando o crédito a receber de **R\$ 128.261.614,20**, devido pelo Poder Executivo Estadual referente a duodécimos não repassados dos exercícios de 2016 a 2018.

### 2.1.3. Balanço Patrimonial

Prosseguindo a análise, a Secex identificou que os saldos constantes nos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, emitidos pelo Sistema Fiplan, apresentaram divergência em relação aos documentos apresentados na prestação de contas deste processo, demonstrando a existência de inconsistências nos lançamentos ou registros contábeis. Desse modo, reputou configurado o **Achado de Auditoria nº 02**, nos seguintes termos:

**2. MB 03. Prestação Contas GRAVE 03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

2.1. Divergências de informações entre os valores registrados no Sistema Fiplan e os valores constantes nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial apresentados nos autos como forma de prestação das Contas Anuais de Gestão Exercício 2018.





**Responsáveis:** Dep. Eduardo Botelho – Presidente da Assembleia Legislativa; Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças; Sr. Cleiton Pereira Brum – Gerente de Divisão de Contabilidade.

Contudo, a Equipe Técnica destacou que o apontamento não poderia ser tratado como irregularidade, diante da inexistência de tempo hábil para a Gestão atender à determinação para adesão ao Sistema Fiplan contida no Acórdão n.º 592/2018, que foi publicado apenas ao final do exercício de 2018 (18/12/2018) e contra o qual foi interposto recurso recebido com efeito suspensivo por esta Corte.

De referência ao Balanço Patrimonial, a ALMT apresentou, no exercício de 2018, um déficit financeiro de **R\$ 12.348.982,29**, evidenciado pelo Quociente de Situação Financeira de **0,49** (para cada R\$ 1,00 de Passivo Financeiro há apenas R\$ 0,49 de Ativo Financeiro).

Quanto ao acervo de bens móveis, registrados no valor de **R\$ 12.766.430,08**, verificou-se uma depreciação acumulada de **R\$ 16.734.045,22**. Por sua vez, o valor dos bens imóveis foi de **R\$ 211.800.000,00**, sendo descrita uma variação anual de **R\$ 31.847.023,36** e um saldo imobilizado final de **R\$ 224.566.430,08**.

## 2.2. Despesas

No tocante às despesas executadas pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a Secex realizou uma análise por amostragem, utilizando o critério valorativo para selecionar os credores que receberam os maiores montantes no exercício de 2018, excluindo os gastos com pessoal, as obrigações patronais e indenizações.

### 2.2.1. Despesas com combustível

As despesas com combustível da ALMT totalizaram **R\$ 3.374.243,03** durante o exercício de 2018 e tiveram fundamento na execução do Contrato 60/2017, firmado com a pessoa jurídica K. Q. MOURA (Karolini Quatti Moura), cujas cláusulas previam pagamentos a serem realizados quinzenalmente à contratada.





Segundo a Unidade Técnica, além da existência de desconformidades na formalização dos processos referentes a essas despesas, verificou-se a irregularidade no procedimento de liquidação, por não constarem informações quanto: ao total de combustível, a quilometragem rodada e o consumo de cada veículo; os destinos e as rotas percorridas; e as atividades parlamentares realizadas com a utilização dos automóveis.

Destacou que o próprio instrumento contratual previa a necessidade de que o sistema informatizado contivesse os dados acima destacados, além de incumbir a contratada realizar o treinamento dos fiscais do contrato quanto à utilização do software.

Por esses fundamentos, a Secex descreveu o **Achado de Auditoria n.º 03**, atribuindo responsabilidade ao Deputado Primeiro Secretário e ao servidor Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças, por ordenarem a execução da referida despesa, bem como à sevidora designada como fiscal do contrato, por realizar o atesto das notas fiscais sem a devida documentação comprobatória.

A irregularidade foi sintetizada nos seguintes termos:

**3. JC 99. Despesa MODERADA 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com combustíveis, uma vez que não foi apresentado o relatório indicando o consumo de combustível por veículo, bem como as atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos veículos. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 67 e parágrafos Lei 8666/1993).

**Responsáveis:** Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário Exercício 2018; Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças; Sra. Sueli Aparecida Silva – Fiscal do Contrato 060/2017.

## 2.2.2. Despesas com diárias

Em análise por amostragem dos processos de concessão de diárias, a Equipe Técnica observou que, em geral, foram cumpridos os ditames da Resolução





Administrativa n.º 08/2016 da ALMT. Notou, por outro lado, irregularidades pontuais em relação ao descumprimento do prazo de 5 dias para prestação de contas e para devolução de diárias não utilizadas, razão pela qual sugeriu a notificação da Presidência para correção.

### 2.2.3. Despesas com passagens aéreas

No exercício de 2018, os gastos com passagens aéreas da Assembleia Legislativa totalizaram **R\$ 2.428.519,43** e decorreram da execução do Contrato n.º 63/2017/SCCC/ALMT, firmado com a Agência de Viagens Universal.

A Secex de Administração Estadual pontuou inicialmente que, embora tenha sido solicitado o encaminhamento de todos os processos de pagamento, somente 12 desses foram devidamente apresentados pelo fiscalizado.

Dentre os processos analisados, reputou ter havido o descumprimento da cláusula contratual n.º 10.2, que impunha a apresentação, pela contratada, de diversas informações sobre os bilhetes emitidos no momento da entrega da nota fiscal ou da fatura.

Desse modo, responsabilizou o Supervisor de Orçamentos e Finanças pela irregular liquidação das despesas, em violação aos artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, consubstanciando o **Achado n.º 04**, nos seguintes termos:

**4. JB 03. Despesa Grave.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; artigos. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

4.1. As faturas constantes nos processos de pagamentos da empresa Agência de Viagens Universal – Contrato nº 63/2017/SCCC/ALMT, não contêm informações de todos os bilhetes emitidos no período, em desacordo com o disposto na cláusula décima, 10.2 do contrato e artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

**Responsável:** Camilo Rosa de Melo - Supervisor de Orçamentos e finanças.





## 2.2.4. Despesas com táxi-aéreo

Durante o exercício financeiro sob exame, a Assembleia Legislativa executou despesas com táxi-aéreo na ordem de **R\$ 5.401.637,40** em favor da empresa Protáxi – Pro Oeste Táxi Aéreo Ltda – ME, por força do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 031/2015.

No exame da documentação pertinente, a Secex observou incorreções quanto à formalização dos processos de pagamentos. Além disso, relatou irregularidades nos processos de execução das despesas, cuja liquidação ocorreu apenas mediante o carimbo de atestado no verso das notas fiscais, sem que fossem apresentados outros documentos previstos contratualmente, tais como:

1. Relatórios do Sistema de controle sobre o fornecimento realizado, acompanhando toda a entrega do objeto requisitado [...];
2. Listagem de todas as contratações efetivadas, devidamente preenchidas, bem como o comprovante de análise dos serviços [...];
3. Documento com assinatura do responsável pela realização do voo, logo após a paralização completa da aeronave, na qual caracterizará o evento para fins de medição [...];
4. Se os passageiros indicados nas solicitações para táxi-aéreo, expedidas pelos Deputados, são servidores da Assembleia Legislativa, a fim de atender à Cláusula 7.12.1 do Contrato 31/2015/SCCC/ALMT;
5. Relatório das atividades parlamentares que justificam a contratação dos serviços de táxi-aéreo.

Desse modo, caracterizou-se o **Achado de Auditoria n.º 05**, imputado ao Deputado Primeiro Secretário, ao servidor Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças e ao servidor designado como fiscal do contrato, nos seguintes termos:

**5. JC 99. Despesa MODERADA 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

5.1. Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com táxi-aéreo, uma vez que não foi apresentado: relatório indicando as atividades parlamentares desenvolvidas com o uso dos serviços com táxi-aéreo; também na solicitação de serviços de táxi-aéreo não está informado o setor e o cargo dos passageiros, indicando se os mesmos são servidores da Assembleia Legislativa. (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964; art. 67 e parágrafos Lei 8666/1993).





**Responsáveis:** Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário Exercício 2018; Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças; Olindeval Soares dos Santos – Fiscal do Contrato 031/2015.

## 2.2.5. Despesas com terceirização de frotas

As despesas referentes à terceirização de frotas foram empenhadas em favor de duas contratadas.

Quanto à empresa Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda, os pagamentos totalizaram **R\$ 1.248.362,66**, porém somente foram apresentados a esta Corte os processos relativos **R\$ 993.472,66**, dentre os quais, em inspeção por amostragem, a Secex não encontrou impropriedades.

Lado outro, em relação à empresa Doannytur Agência de Viagens e Turismos Ltda, os pagamentos de um total de **R\$ 3.540.917,90** se fundamentaram em quatro contratos – e seus respectivos aditivos –, sendo três deles oriundos do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 05/2015/ALMT (lotes 1 e 3) e o quarto advindo do Pregão para Registro de Preços nº 016/2015.

Nesse último caso, a Secex pontuou que os processos das despesas relacionadas ao Contrato nº 018/2016/SCCC/ALMT não contiveram a relação dos veículos locados, em contrariedade com as cláusulas contratuais, razão pela qual relatou o **Achado de Auditoria n.º 06**:

**6. JC 99. Despesa MODERADA 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

6.1. Insuficiência de documentos comprobatórios de despesas com locações de veículos. Ausências de documentos que comprovem as locações dos veículos quitadas nos processos de pagamentos com a empresa Doannytur Agência de Viagens e Turismo EPP, uma vez que não foi apresentado as relações dos veículos locados, em desacordo com o disposto nas cláusulas 14.45. e 15.1.6. do contrato nº 018/2016/SCCC/ALMT.

**Responsáveis:** Camilo Rosa de Melo - Supervisor de Orçamentos e finanças; Amália Rondon Bezerra – Fiscal do Contrato 018/2016.





## 2.2.6. Despesas com verbas indenizatórias

A Unidade Técnica relatou que, de acordo com o Decreto Legislativo n.º 42/2015, foi instituída verba indenizatória para os parlamentares estaduais, destinada a cobrir despesas relacionadas ao desempenho de suas funções institucionais, ficando vedado o pagamento de auxílio transporte, inclusive aeroviário.

Com amparo na referida norma, entendeu pela ilegitimidade da aquisição de passagens aéreas e locação de táxi-aéreo para os Deputados Estaduais, uma vez que tais despesas deveriam ser cobertas pela verba indenizatória. Detalhou, assim, o **Achado de Auditoria n.º 07:**

**7. JC 99. Despesa MODERADA 99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1. Pagamento de despesas irregularmente, relativas à transporte aeroviário aos membros do Poder Legislativo, por meio de aquisições de passagens aéreas e locações de táxi-aéreo, uma vez que o Decr. Legislativo 42/2015 veda a realização dessas despesas. As despesas com transporte aéreo realizada por membros do Poder Legislativo deveriam ser realizadas e pagas por conta da Verba Indenizatória recebidas pelos mesmos.

**Responsáveis:** Dep. Guilherme Antônio Maluf – Primeiro Secretário Exercício 2018; Sr. Ricardo Adriene de Oliveira – Secretário de Planejamento, O. e Finanças.

## 3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Secex de Administração Estadual informou que os gastos com pessoal do Poder Legislativo Estadual totalizaram **R\$ 255.864.415,88**, valor correspondente a **1,68%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 15.223.276.761,40**).

Desse modo, foram observados tanto o limite máximo de **1,77%** da RCL (artigo 20, inciso II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal) quanto o limite prudencial de **1,68%** (artigo 22, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal).





Não obstante, o percentual verificado na ALMT superou o limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF, conforme foi consignado no Termo de Alerta nº 002/LHL/2019<sup>1</sup>.

#### 4. CONTROLE INTERNO

O controle interno no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso é exercido pela Secretaria de Controle Interno, cuja criação foi prevista na Lei nº 10.038/2013 e regulamentada pela Resolução Administrativa nº 001/2014.

Segundo a Secex, os processos de execução de despesas e a demonstração das receitas arrecadadas foram submetidos à apreciação da Unidade de Controle Interno no momento da análise dos demonstrativos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Equipe Técnica também destacou que, dentre as fiscalizações realizadas, o órgão de controle interno exarou o Relatório de Auditoria Interna nº 003/2018, no qual expediu recomendações após constatar as seguintes impropriedades:

5.1 – Achado – Falha na Composição da Comissão de Inventário, Doação e Avaliação dos Bens Patrimoniais da ALMT;

5.2 - Achado – Falha na elaboração do Inventário Físico Patrimonial – Não registro das alterações encontradas durante elaboração do inventário;

5.3 - Achado – Falha na Mensuração dos Bens Inventariados – Não atualização/reavaliação de Bens Imóveis;

5.4 - Achado – Fragilidades no Controle Patrimonial de Bens Cedidos em Comodato e de Bens Patrimoniais Baixados.

Por outro lado, a Secex relatou que a função de Secretário de Controle Interno foi exercida por servidor que, embora ocupante de cargo efetivo nos quadros do órgão, não pertence à carreira de controle interno, infringindo o artigo 37, II, da Constituição Federal e o conteúdo das Resoluções de Consultas nº 24/2008, 37/2011 e

<sup>1</sup> Divulgado no Diário Oficial de Contas – Doc. do dia 27/2/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 28/2/2019, edição nº 1561, págs. 11 e 12





31/2010 e da Resolução Normativa nº 01/2007. Diante desses fatos, evidenciou o **Achado de Auditoria n.º 8:**

**EB 11. Controle Interno MODERADA 11.** Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

Por esse fundamento, sugeriu que a aludida irregularidade fosse monitorada pela Secex de Administração Estadual durante o exercício de 2019.

## 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

No tocante à prestação de contas da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a Equipe de Auditoria destacou que todas as informações e documentos obrigatórios foram tempestivamente remetidos ao TCE/MT, em conformidade com o artigo 70 da Constituição Federal e com o artigo 182 do Regimento Interno.

## 6. OUTRAS INFORMAÇÕES

A Secex destacou que, no período sob apuração, a Assembleia Legislativa deu abertura a 68 procedimentos licitatórios (incluindo adesões a atas de registro de preços e procedimentos de contratação direta) e celebrou 50 contratos administrativos, dos quais 48 estiveram vigentes até o encerramento do exercício.

Pontuou, por outro lado, que o órgão encerrou o exercício de 2018 com um total de 1.726 servidores, dos quais 545 ocupam cargos de provimento efetivo e 1.181 ocupam cargos em comissão.

## 7. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS





Em relação aos atos praticados no exercício de 2018, à época da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, constam sob análise das Secretarias de Controle Externo desta Corte três Representações de Natureza Interna: Proc. n.º 35.644-1/2018; Proc. n.º 21.803-0/2018; Proc. n.º 15-325-7/2019.

## 8. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES

Segundo a Equipe Técnica, no julgamento das Contas de Gestão da ALMT – Exercício 2016 não foram expedidas determinações ou recomendações. Por outro lado, o Acórdão n.º 592/2018-TP, referente ao exercício de 2017, conteve julgamento pela regularidade das contas com determinações legais, cujo cumprimento foi assim avaliado:

EXERCÍCIO	DETERMINAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2017 Processo 7.550- 7 / 2017	d.1) implemente mecanismos efetivos para resguardar as documentações e processos de responsabilidade do órgão;	- Atendida
	d.2) planeje adequadamente as aquisições de bens e serviços de objeto de mesma natureza a fim de evitar o fracionamento de despesas, cumprindo as Leis nºs 8.666/1993 e 10.534/2017;	- Item pertinente a outra Secretaria nos termos Resolução Normativa nº 7/2018 – TP.
	d.3) promova a adesão ao Sistema Fiplan, nos termos estabelecidos na Resolução nº 4.377/2015 e artigo 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias;	- NÃO ATENDIDA. Processo em fase de Recurso ainda não julgado.
	d.4) implante e execute programa de capacitação dos servidores lotados na Secretaria de Controle Interno e servidores responsáveis pela Comissão de Licitação, Gestão e Fiscalização de Contratos, especialmente em auditoria interna, controle interno, gestão de riscos, licitação e contratos;	- Item pertinente a outra Secretaria nos termos Resolução Normativa nº 7/2018 – TP.
	d.5) crie o cargo de Auditor de Controle Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, pertencente à carreira específica de controle interno, mediante lei específica e realize concurso público, no prazo de 240 dias, para provimento do referido cargo;	- NÃO ATENDIDA. Processo em fase de Recurso ainda não julgado.





	e) determinar à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas que instaure Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto aos pagamentos relativos ao Contrato nº 16/2016, firmado com a empresa Symetria Tecnologia da Informação Eireli, sem comprovação suficiente da execução dos serviços (JB 01);  f) determinar à Secretaria de Controle Externo de Administração Pública Estadual que instaure Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quanto ao desaparecimento de 04 (quatro) veículos da Assembleia Legislativa do Estado (BB 99);	- Item pertinente a outra Secretaria nos termos Resolução Normativa nº 7/2018 –TP.  - Processo em andamento.
--	---	--

## 9. CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ao final do Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual destacou que, dos oito achados de auditoria apurados, seis corresponderam a irregularidades.

Desse modo, propôs a citação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a notificação da Gestão da Assembleia Legislativa para observância dos prazos de prestação de contas de diárias, nos termos do item 6.1.4 do Relatório.

## 10. DO RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR EMITIDO PELA SECEX

Posteriormente, a Secex juntou aos autos Relatório Técnico Complementar (Doc. Digital nº 252423/2019), que recaiu sobre documentos apresentados intempestivamente em 10/09/2019 e 20/09/2019, ou seja, após a emissão do Relatório Técnico Preliminar.

Quanto à documentação relativa ao “processo de inexigibilidade” nº 04/2018 e ao contrato nº 12/2018, celebrado com a Academia Brasileira de Formação e Pesquisa Ltda, a Equipe Técnica informou que a referida contratação já havia sido considerada regular pela Secex da então 1ª Relatoria, conforme exposto no Processo





n.º 1716/2018. Do mesmo modo, informou que não detectou impropriedades na execução do mencionado contrato.

Acerca do Relatório de Gestão Fiscal apresentado pela ALMT, a Unidade Técnica esclareceu que as informações quanto aos gastos com pessoal são idênticas àquelas já analisadas no Relatório Técnico Preliminar, razão pela qual manteve inalterada a conclusão anterior quanto ao extrapolamento apenas do limite de alerta.

## II. DAS DEFESAS APRESENTADAS

Devidamente citados, os responsáveis elencados pela Secex apresentaram suas respectivas defesas.

A Sra. **Sueli Aparecida Silva** (Doc. Digital n.º 249217/2019), servidora designada para a função de fiscal do contrato n.º 060/2017, aduziu primeiramente que os processos referentes às despesas com combustível (**Achado n.º 03**) estariam devidamente formalizados e com as páginas corretamente numeradas, à diferença do que expôs a Secex.

Alegou que o procedimento de liquidação da despesa percorreu todas as etapas legalmente exigidas, especialmente com o recebimento e conferência das mercadorias conforme a quantidade e qualidade descrita nas notas fiscais e com a emissão de relatório de execução do contrato.

Por outro lado, ressaltou que, na condição de fiscal, não seria sua incumbência prestar as informações requisitadas pela Equipe Técnica, cabendo aos gestores dos gabinetes e da ALMT alimentar o sistema informatizado de gestão de consumo por meio de cartões magnéticos ou microprocessados. Desse modo, requereu a improcedência do apontamento em seu desfavor.





O Sr. **Camilo Rosa de Melo** (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 247938/2019) expôs que, conforme a estrutura hierárquica prevista para os cargos da ALMT, a função de Supervisor de Planejamento, Orçamento e Finanças, por ele ocupada, se encontra legalmente subordinada ao Secretário de Orçamento de Finanças e ao Primeiro Secretário, sendo que somente estes dois últimos teriam poder de deliberar sobre a liquidação e pagamento de despesas.

Nesse sentido, protestou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelas irregularidades dos **Achados n.<sup>º</sup> 04 e 06**, por não ocupar posição de direção ou na Mesa Diretora do Poder Legislativo Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, representada pelo seu Presidente e pelo atual Primeiro Secretário, bem como por seus Procuradores, apresentou manifestação defensiva acerca de todas as impropriedades descritas.

Inicialmente, atribuiu o déficit de execução orçamentária (**Achado n.<sup>º</sup> 01**) à frustração das transferências de duodécimos à ALMT no valor anual de **R\$ 63.882.395,05**, sendo que somente a inadimplência no mês de dezembro teria atingido o montante de **R\$ 14.659.732,47**, comprometendo a execução orçamentária justamente no encerramento do exercício.

Tal fato, segundo alegou, teria se agravado em razão de a inadimplência parcial dos repasses ter ocorrido também nos exercícios anteriores (**R\$ 51.161.681,00** em 2016 e **29.641.249,96** em 2017), permanecendo tais valores ainda não saldados pelo Governo Estadual, em que pese a existência previsão para tanto no Decreto Estadual n.<sup>º</sup> 1349/2018.

Por fim, destacou que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) é calculado pela Secex considerando as despesas empenhadas, ainda que não liquidadas ou pagas; contudo, caso fossem consideradas apenas as despesas efetivamente pagas, o resultado obtido não seria deficitário, conforme se pode observar da obtenção de superávit primário no exercício (**R\$**





**8.644.696,83), assim como da ausência de realização de operações de crédito em 2018.**

Assim, entendeu que seria o caso de aplicação da atenuante prevista no item 11 da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, em virtude do atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias programados para o período.

No que concerne à imputação de ausência de documentos comprobatórios dos gastos com combustível (**Achado n.º 03**), pontuou que a Nota Fiscal consiste em documento legítimo para comprovar a prestação de serviços ou a venda de produtos, o que atenderia ao comando do artigo 64, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 4.320/1964.

Além disso, ressaltou que a ALMT registra um controle eficiente sobre os veículos, valendo-se de sistema de "gestão total de frotas", operacionalizado a partir de um cartão de abastecimento, cujos dados embasam os Resumos Gerenciais de Fechamento da Gestão Total de Frota, nos quais constam a quantidade de abastecimentos e de combustível utilizado por período e por veículo.

Nesse sentido, esclareceu que não houve consumo desproporcional no período analisado, até porque, mesmo com o grande número de servidores e de atividades institucionais, foi utilizado apenas 21% do valor do total do contrato.

De outra ponta, contrapôs a proposição da Secex de que sejam informados todos os trajetos percorridos pelos veículos e os respectivos destinos, porquanto tal exigência se revelaria faticamente inviável diante da dinamicidade das atividades dos parlamentares e servidores.

Prosseguindo na defesa, rechaçou a existência de qualquer irregularidade em relação todos os bilhetes de viagens emitidos pela Agência de Viagens Universal (**Achado n.º 4**).





Destacou que os processos de liquidação das referidas despesas foram corretamente instruídos com as notas fiscais ou faturas, com os requerimentos de passagens de cada gabinete e os respectivos relatórios de prestação de contas, além de todas as informações referentes ao bilhete, como a companhia aérea, a data, o passageiro, o trecho, a tarifa, a taxa, o seguro e o desconto.

Demais disso, considerou que a própria normativa concernente à concessão das diárias na ALMT também consiste em um importante mecanismo do controle das passagens adquiridas, porque exige dos beneficiários a apresentação de diversas informações pertinentes, dentre elas os comprovantes de embarque, o período da viagem e a localidade de destino.

Nessa mesma ordem de ideias, afirmou que também não se sustenta o **Achado de Auditoria n.º 05**, de referência à supostas impropriedades na comprovação de despesas com táxi-aéreo.

Asseverou que, nas solicitações de aeronaves efetuadas pelos parlamentares, consta a lista dos passageiros, assegurando o controle dos usuários, em termos semelhantes ao procedimento previsto pelo próprio TCE/MT para a contratação de táxi-aéreo.

Por outro lado, explicitou que a elaboração de relatório das atividades parlamentares decorrentes da viagem não teria amparo legal ou contratual, e seria contrária à presunção de boa-fé vigente no ordenamento jurídico, especialmente por inexistir qualquer evidência de malversação dos recursos públicos.

A respeito das despesas com terceirização de frotas (**Achado n.º 06**), defendeu a regularidade do procedimento de liquidação, porquanto não existiria qualquer imposição legal ou contratual de que os pagamentos fossem condicionados à apresentação da relação de veículos, notadamente porque outros documentos juntados (nota fiscal, ordem de fornecimento e relatório de execução do contrato) seriam suficientes para comprovar a prestação do serviço.





Expôs que o entendimento da Unidade Técnica, embora coerente com o dever de transparência, não é o único extraível da interpretação das cláusulas contratuais, de modo que a conclusão da ALMT pela desnecessidade de apresentação dos documentos para comprovação do serviço não poderia ser reputada como erro grosseiro ou omissão punível por esta Corte.

Assim sendo, seria desarrazoado impor sanção à Sra. Amália Rondon Bezerra, servidora fiscal do contrato, uma vez que esta não descumpriu nenhum comando normativo explícito, tampouco demonstrou dolo ou culpa no caso. Ademais, endossou os argumentos defensivos do Sr. Camilo Rosa Melo quanto a sua ausência de responsabilidade, sobretudo porque inexistem documentos assinados pelo servidor.

Quanto a suposta ilegitimidade das despesas com transporte aéreo (**Achado n.º 07**), relembrou inicialmente que a verba indenizatória dos parlamentares estaduais já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo plenário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que a teria considerado necessária para custear legítimo exercício da atividade representativa do eleitorado estadual, que se divide em 141 municípios.

Proseguiu para dizer que a vedação ao pagamento de auxílio-transporte aos Deputados Estaduais (§ 4º do artigo 1º da Lei n.º 9.493/2010) não impediria o custeio de viagens dos parlamentares, conforme já reconheceu este Tribunal de Contas no julgamento das contas de gestão de 2016 da ALMT.

Isso porque o auxílio-transporte teria a destinação de cobrir apenas os custos de deslocamento do agente público até o seu ambiente de trabalho, o que não se confunde com as hipóteses de gastos com viagens para locais diversos, estas últimas abrangidas pelas passagens e pelo táxi-aéreo.

Demais disso, o transporte aéreo teria um escopo mais amplo que a verba indenizatória, por abranger não apenas os parlamentares, mas todos os servidores do Poder Legislativo Estadual.





Por todos os fundamentos apresentados, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso requereu o julgamento pela regularidade das Contas Anuais de Gestão referentes ao exercício de 2018.

O ex-Deputado Estadual **Guilherme Antônio Maluf**, Primeiro Secretário à época, em sua manifestação (Doc. Digital n.º 258536), reiterou que o déficit de execução orçamentária vivenciado pela ALMT (**Achado n.º 01**) se deveu à parcial inadimplência do Poder Executivo Estadual no repasse dos duodécimos, tanto no exercício em análise quanto nos dois anteriores. Assim, considerando que tal fato não seria atribuível à Gestão do Poder Legislativo, estaria configurada a causa atenuante prevista na Resolução Normativa n.º 43/2013-TP.

No mais, pontuou que os processos de liquidação de despesas (**Achados n.º 03 e 05**) observaram os ditames legais e contiveram toda a documentação necessária para comprovar a execução do contrato.

Por fim, argumentou a compatibilidade do recebimento de verbas indenizatórias pelos parlamentares estaduais com o custeio de viagens aéreas pela Assembleia Legislativa, porque decorreriam de hipóteses fáticas e jurídicas distintas, não se podendo considerar que haveria pagamento em duplicidade (**Achado n.º 07**). Forte nessas razões, pugnou pela declaração de regularidade das contas sob julgamento.

Os Srs. **Ricardo Adriene de Oliveira**, Secretário de Orçamento e Finanças, e **Olindeval Soares Santos**, assessor parlamentar da Primeira Secretaria, e a Sra. **Amália Rondon Bezerra de Paulo**, Gerente Administrativa, apresentaram manifestação conjunta, ratificando integralmente as considerações da gestão da Assembleia Legislativa constantes nos Docs. Digitais n.º 258576/2019 e 258577/2019.

### III. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS DEFESAS





Por meio do Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital n.<sup>º</sup> 274186/2019), a Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual combateu as manifestações defensivas e entendeu pela manutenção de todos os apontamentos constantes do Relatório Preliminar.

No tocante ao **Achado n.<sup>º</sup> 01**, considerou que a linha defensiva confirmou a ocorrência do déficit de execução orçamentária no montante de **R\$ 23.057.304,35**, em violação ao princípio do equilíbrio das contas públicas, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirmou que, mesmo ocorrendo a frustração de receitas, caberia à Gestão adotar medidas de contenção das despesas, o que não se verificou.

A respeito do **Achado n.<sup>º</sup> 03**, destacou que a documentação juntada pela defesa não seria referente às despesas com combustíveis. Além disso, rechaçou o argumento de que a fiscal teria atestado o recebimento das mercadorias, por considerar que seria impossível a conferência dos abastecimentos de todos os veículos.

Nesse sentido, aduziu que os abastecimentos ocorrem em postos de combustíveis situados por todo o território estadual, razão pela qual a conferência é inicialmente feita pelo servidor usuário, sendo necessária a posterior reunião dessas informações em uma relação detalhada, indicando a quantidade gasta por cada automóvel em cada período de apuração. Frisou que não foi demandado que a servidora efetuasse o controle da frota, mas tão somente que esta exigisse a documentação pertinente dos servidores legalmente incumbidos dessa missão, de modo a comprovar a regularidade das despesas.

Ressaltou também que o Resumo Gerencial de Fechamento não demonstrou o controle individual de cada abastecimento dos veículos, informando apenas o somatório das quantidades de abastecimentos, de litros consumidos e do valor a pagar.





No mais, destacou que a apresentação de relatório das atividades parlamentares realizadas seria necessária como mecanismo de transparência dos gastos públicos, nos termos da Lei n.º 12.577/2011, não havendo justificativa que ampare a tese de inviabilidade de prestar tais informações.

Sobre o **Achado n.º 04**, destacou que, nas notas de liquidação, não constam a assinatura e a identificação do servidor incumbido de realizar o procedimento, razão pela qual inferiu que o responsável seria o Sr. Camilo Rosa de Melo, sobretudo porque o princípio da segregação de funções impõe a distinção entre o agente que procede à liquidação e aquele que executa o pagamento. Além disso, a Resolução Administrativa n.º 04/2014 da ALMT atribuiria ao Supervisor de Orçamento e Finanças a responsabilidade pelos pagamentos e liquidação das notas fiscais.

Reforçou que os 12 processos de execução das despesas com passagens que foram analisados continham apenas informações genéricas e não detalhadas, e, mesmo após a Secex ter expedido solicitação da documentação pertinente, a ALMT não teria se desincumbido de seu dever.

Passando ao **Achado de Auditoria n.º 05**, asseverou que o dever de prestar contas quanto à utilização do serviço de táxi-aéreo decorreria do mandamento constitucional contido no Parágrafo Único do artigo 70 da CRFB e no Parágrafo Único do artigo 46 da Constituição Estadual, assim como das disposições contidas na Lei de Acesso à Informação.

A Unidade Técnica também rejeitou os argumentos defensivos referentes ao **Achado n.º 06**, seja por entender que o Sr. Camilo Rosa de Melo era o responsável pela liquidação das despesas com a locação de veículos, seja porque existiria imposição legal (artigo 62 da Lei 4.320/1964) e contratual (cláusulas 14.45 e 21.1) para que se exigisse a relação de veículos locados antes do adimplemento da obrigação contratual.

Finalmente, em atenção às teses defensivas arguidas quanto ao **Achado n.º 07**, destacou que, no bojo da ADI n.º 96397/2015, o e. TJMT consignou





que a constitucionalidade da verba indenizatória decorreria do fato de que os gastos com transporte e passagens dos Deputados Estaduais deveriam custeados por tal rubrica. Desse modo, manteve o apontamento por considerar ilegítimos os gastos com as passagens aéreas e o táxi-aéreo dos Deputados Estaduais.

#### IV. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em sede de Alegações Finais, somente a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso compareceu aos autos (Doc. Digital n.º 281462/2019), ocasião em que reiterou integralmente os argumentos anteriormente expostos, para requerer o julgamento pela regularidade das contas de gestão no exercício de 2018.

#### V. DO PARECER MINISTERIAL

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 543/2020, da lavra do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se nos seguintes termos (Doc. Digital n.º 16217/2020):

a) pela **REGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso referente ao exercício de 2018**, sob a responsabilidade do gestor Exmo. Sr. Deputado Eduardo Botelho, com fundamento no art. 193, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento do achado de auditoria nº 07 (JC99)**, considerando a não comprovação da irregularidade, bem como o fato de o TCE/MT já ter se manifestado, por meio do Acórdão nº 512/2017 – TP, sobre a possibilidade da realização de despesas de contratação, pela própria casa legislativa, de transporte aeroviário para membros e servidores do Poder Legislativo;

c) pela **manutenção do achado de auditoria nº 01 (DA02)**, com aplicação da atenuante prevista na Resolução Normativa nº 43/2013, tendo em vista a





pertinência dos esclarecimentos prestados pelo gestor quanto aos atrasos e omissão nos repasses constitucionais pelo Poder Executivo (gestão 2018);

d) pela permanência das irregularidades remanescentes, com a expedição de determinação legal (art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT) à atual gestão para que:

d.1) adote providências quanto à apresentação de todos os documentos exigidos para a regular liquidação de despesa nos Contratos de (i) fornecimento de combustível (**achado de auditoria nº 03 – JC99**); (ii) aquisição de passagens aéreas (**achado de auditoria nº 04 – JB03**); (iii) serviço de táxi aéreo (**achado de auditoria nº 05 – JC99**); (iv) locação de veículos (**achado de auditoria nº 06 – JC99**), em atendimento às cláusulas contratuais e art. 63 da Lei 4.320/64 c/c art. 67 e parágrafos Lei 8.666/1993;

d.2) solicite aos parlamentares, quando da requisição dos serviços de táxi aéreo, a discriminação dos motivos ensejadores da viagem, com a finalidade de demonstrar, previamente, o interesse público e/ou institucional da ALMT na realização da despesa - **achado de auditoria nº 05 (JC99)**;

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 14 de abril de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>2</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

---

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

